



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2134949 - PB(2024/0121332-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : SERGIO PESSOA ARAUJO
ADVOGADO : FELIPE SOLANO DE LIMA MELO - PB016277
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : HERCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ
CORRÉU : ABILIO FERREIRA LIMA NETO
CORRÉU : DANILO AMARAL BOTELHO LUNA
CORRÉU : FRANCIVALDO DUARTE DE ALBUQUERQUE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO TRANSPARÊNCIA*. FRAUDES EM LICITAÇÃO E DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N. 897/2007 ENTRE O MUNICÍPIO DE DIAMANTE/PB E A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, VII, E 600, § 4º, AMBOS DO CPP. TESE DE NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESE NÃO ARGUIDA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. RECORRENTE QUE TEVE DUAS OPORTUNIDADES DE ALEGAR A SUPOSTA NULIDADE DE INTIMAÇÃO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRÁTICA RECHAÇADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA LEALDADE PROCESSUAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ROBUSTEZ PROBATÓRIA AFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2134949 - PB(2024/0121332-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : SERGIO PESSOA ARAUJO
ADVOGADO : FELIPE SOLANO DE LIMA MELO - PB016277
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : HERCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ
CORRÉU : ABILIO FERREIRA LIMA NETO
CORRÉU : DANILO AMARAL BOTELHO LUNA
CORRÉU : FRANCIVALDO DUARTE DE ALBUQUERQUE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO TRANSPARÊNCIA*. FRAUDES EM LICITAÇÃO E DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N. 897/2007 ENTRE O MUNICÍPIO DE DIAMANTE/PB E A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, VII, E 600, § 4º, AMBOS DO CPP. TESE DE NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESE NÃO ARGUIDA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. RECORRENTE QUE TEVE DUAS OPORTUNIDADES DE ALEGAR A SUPOSTA NULIDADE DE INTIMAÇÃO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRÁTICA RECHAÇADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA LEALDADE PROCESSUAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ROBUSTEZ PROBATÓRIA AFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Sergio Pessoa Araujo**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0000630-53.2016.4.05.8202 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 1.537/1.548):

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES OCORRIDOS NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO DE DIAMANTE/PB E A FUNASA. OPERAÇÃO TRANSPARÊNCIA. CONDUTAS TIPIFICADAS NOS ART. 1º, I, DO DL Nº 201/67, E ART. 90, DA LEI Nº 8.666/93. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO DO CRIME LICITATÓRIO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE RESPONSABILIDADE. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

[...]

A parte recorrente alega violação dos arts. 600, § 4º, do Código de Processo Penal – nulidade absoluta por ausência de intimação para apresentação das razões de apelação, requerendo a anulação do julgamento para devolução de prazo recursal (fl. 1.576).

Sustenta ofensa ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal – pedido de absolvição por insuficiência de provas, afirmando ter se desligado da empresa Canal Engenharia antes da Tomada de Preços n. 05/2009 e que não participou da execução da obra nem recebeu qualquer vantagem (fls. 1.576/1.579).

Ao final da peça recursal, *requer o conhecimento e provimento do presente recurso para: a) anular o aresto proferido e, via de consequência, seja determinado o retorno dos autos à Corte de origem, para que esta possa, por meio de seu órgão colegiado, proferir novo acórdão, sanando a nulidade apontada; e b) Caso não seja esse o entendimento, no mérito, requer a reformar o v. acórdão atacado no sentido de determinar a absolvição do Recorrente pela absoluta ausência de provas para se chegar a uma condenação* (fl. 1.580).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.583/1.600.

O recurso foi admitido na origem (fl. 1.610).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1.631/1.633):

RECURSO ESPECIAL. CRIMES OCORRIDOS NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO DE DIAMANTE/PB E A FUNASA. OPERAÇÃO TRANSPARÊNCIA. CONDUTAS TIPIFICADAS NOS ART. 1º, I, DO DL Nº 201/67, E ART. 90, DA LEI Nº 8.666/93. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESE NÃO SUSCITADA NO MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA CONFIGURADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. “Mesmo as nulidades absolutas devem ser suscitadas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal, em observância aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual” (AgRg nos EDcl no HC n. 668.662/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/12/2021).

2. O recorrente teve, ao menos duas oportunidades de alegar a suposta nulidade de intimação, todavia, preferiu suscitá-la quando da interposição de recurso especial, após ciência do resultado desfavorável, o que configura a chamada nulidade de algibeira.

3. A autoria do recorrente restou incontestada, tendo o arcabouço probatório demonstrado sua intensa participação no esquema fraudulento. Para se concluir de modo diverso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Parecer pelo não conhecimento do Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal decorrente da Operação Transparência, que apurou fraudes em licitação e desvio de recursos públicos na execução do Convênio n. 897/2007 entre o Município de Diamante/PB e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento às apelações para reconhecer a prescrição do delito do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, mantendo a condenação de Sergio Pessoa Araujo pelo crime do art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/1967, com pena de 3 anos e 3 meses, substituída por duas restritivas de direitos.

A insurgência não comporta condições de admissibilidade.

No que se refere à alegada nulidade por ausência de intimação para apresentação das razões de apelação (art. 600, § 4º, do CPP), **o recurso especial é inadmissível por falta de prequestionamento**. O acórdão recorrido não enfrentou a tese sob o enfoque do dispositivo indicado (fls. 1.538/1.547), e a petição recursal não demonstra a oposição de embargos de declaração para suscitar omissão específica sobre o tema (fl. 1.576).

Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem: é inadmissível o recurso extraordinário quando a questão constitucional suscitada não foi ventilada na decisão recorrida (Súmula 282/STF) e o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos de declaração, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula 356/STF).

A propósito: AgRg no AREsp n. 1.964.487/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1º/7/2022.

Ainda que assim não fosse, nos termos do parecerista, *a defesa alega nulidade no julgamento da apelação tendo em vista a ausência de intimação do recorrente para apresentar as razões do recurso. [...] Verifica-se que, após ter seus embargos de declaração julgados improcedentes, o recorrente interpôs apelação, manifestando o desejo de arrazoá-la apenas na instância superior, como previsto no art. 600, § 4º, do CPP (fl. 1236). [...] Os recursos foram remetidos ao TRF da 5ª e, após apresentado parecer da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, as partes foram intimadas da inclusão do feito na sessão virtual do dia 21/11/2023, para “querendo, até dois dias úteis antes do início da sessão, manifestarem-se acerca deste ato, nos termos das Resoluções 31/2021 e 004/2022, do TRF5” (fls. 1511). [...] Ocorre que, o recorrente deixou de suscitar a referida matéria em momento oportuno, fosse ao ser intimado acerca da inclusão do feito na pauta de julgamento, fosse mediante a oposição de embargos declaratórios no acórdão impugnado. [...] O recorrente teve, ao menos duas oportunidades de alegar a suposta nulidade de intimação, todavia, preferiu suscitá-la quando da interposição de recurso especial, após ciência do resultado desfavorável (fls. 1.632/1.633 – grifo nosso).*

Nesse sentido, *a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta* (AgInt na PET no AREsp n. 2.006.116/SP, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 22/8/2024 – grifo nosso).

Como visto, a hipótese se amolda, com perfeição, a nulidade de algibeira, na qual a parte, diante de eventual nulidade no processo, deixa de suscitá-la. Tal expediente vulnera a boa-fé objetiva, princípio basilar do processo, razão pela qual deve ser repudiado, mediante incidência da preclusão.

Destaco: *como é de conhecimento, a jurisprudência dos Tribunais Superiores “não tolera a referida nulidade de algibeira - eiva esta que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais”* (AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Terceira Seção, Rel. Min.

Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 29/11/2022.) -
(HC n. 816.067/RS, Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 27/8/2024 – grifo nosso).

No tocante ao pedido de absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP), o apelo especial encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem. O acórdão assentou, de forma detalhada, a robustez da prova quanto à materialidade e autoria – auditorias, laudo pericial, pagamentos sem execução proporcional, interceptações e documentos apreendidos, além da atuação do recorrente no esquema (fls. 1.540/1.547).

Pretender a reforma dessa conclusão para reconhecer a ausência de provas, como postulado nas razões recursais, implica rediscutir fatos e provas, vedado pelo enunciado: *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial* (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.142.288/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025; e AgRg no AREsp n. 2.679.719/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.134.949 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0121332-9

Número de Origem:
00006305320164058202 6305320164058202

Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO PESSOA ARAUJO

ADVOGADO : FELIPE SOLANO DE LIMA MELO - PB016277

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : HERCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ

CORRÉU : ABILIO FERREIRA LIMA NETO

CORRÉU : DANILO AMARAL BOTELHO LUNA

CORRÉU : FRANCIVALDO DUARTE DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS - MÁ-
GESTÃO PRATICADA POR PREFEITOS E VEREADORES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026